MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
4 ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/009436/2017**
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Antonio Honorato de Castro Neto
NATUREZA:	AUDITORIA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	ELIONALDO DE FARO TELES E OUTROS
ORIGEM:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA – EBDA
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – SEAGRI

PARECER N° 000053/2019

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos de **Auditoria de Acompanhamento de Convênios e outros ajustes**, cujas vigências abrangeram os exercícios de 2011 até o de 2015, ano da extinção da EBDA, realizada pela Terceira Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (3ª CCE), na Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrário - EBDA, com o objetivo de "*verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos por meio de convênios e instrumentos congêneres da extinta EBDA, nos termos das Resoluções TCE n.°s 86/2003, 144/2013 e 168/2015*".

No Parecer Ministerial de fls. 0005/2019 (Ref.2150795), este *Parquet* de Contas opinou, conclusivamente:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMJQ1MDEW

(…) pela **juntada** da presente Auditoria aos processos de prestação de contas da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola - EBDA, referente aos exercícios de 2011 a 2014, pugnando para que o TCE **continue acompanhando as prestações e tomadas de contas dos Convênios autuados neste Tribunal, correspondentes aos recursos públicos repassados no período auditado, para que seja viabilizado o ressarcimento ao erário daqueles que não foram aplicados corretamente no cumprimento dos objetos ajustados, levando em consideração para tanto a conduta temerária dos gestores da EBDA que continuaram repassando expressivas somas de recursos públicos sem terem condições de fiscalizá-los, bem como sem respeitar critérios legais essenciais à celebração desses ajustes, o que demonstra o dolo eventual de pôr em risco o erário, uma vez que assumiram deliberadamente risco conhecido.**

Sugere, ainda, em sintonia com a 3ª CCE, seja expedida **determinação**:

a) **à Comissão Especial instituída pela Portaria SDR n. 138/2015**, presidida pela Sra. Ila Baraúna Mendes, Diretora-Geral da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), para que seja **instaurada Tomadas de Contas** dos "*quatro convênios firmados pela EBDA com a Cooperativa Agroindustrial da Agricultura Familiar e Reforma Agrária Ltda. (Cooadmi) constantes do Ofício SDR n. 036, de 13/04/2017 (Ref. 1953988-1), em virtude da não apresentação das respectivas prestações de contas", bem como dos "convênios firmados pela EBDA com a Cooperativa de Produção e Comercialização da Agricultura Familiar do Estado da Bahia (Coopaf) constantes da tabela 01 (item II do presente parecer), em virtude do extravio das respectivas prestações de contas*";

b) **ao Dirigente Máximo da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR)**, para que seja imediatamente **instaurada Sindicância** com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo extravio das prestações de contas dos convênios da Coopaf elencados na Tabela 01 do Relatório de Diligência de Ref. 2095077.

Opina, ainda, pela **aplicação de multa** ao Sr. Elionaldo de Faro Teles, gestor da EBDA no período auditado, em face da **limitação de escopo** (item 8 do Relatório de Ref. 1953972), relacionada à "*não apresentação da prestação de contas do convênio firmado com a Cooadmi*" e quanto ao "*extravio dos processos de prestações de contas dos convênios firmados com a Coopaf*", nos termos do art. 35, VI, da Lei Complementar n. 005/91.

Sugere que este E. Tribunal **diligencie** para que sejam restituídas ao erário as

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: KWMJQ1MDEW

despesas extraordinárias (taxa de administração), realizadas sem respaldo legal pela EBDA, pontuadas pela Unidade Técnica deste Tribunal e enfrentadas especificamente neste Parecer Ministerial, apurando-se as responsabilidades pessoais dos gestores da empresa pública no período auditado pelos referidos pagamentos.

Sugere seja **determinado** por este E. Tribunal o acompanhamento pela Unidade Técnica do TCE/BA do Convênio celebrado entre a EBDA e o Instituto de Tecnologia, Educação e Gestão Organizacional (Íntegro) e a Universidade do Estado da Bahia (Uneb), no valor de R$ 31.459.000,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil reais), assinado em 03/06/13 e com vigência até 30/06/15, em razão da expressividade do seu valor e do alto grau de risco ao erário decorrente do frágil acompanhamento da execução de convênios pela EBDA.

Por fim, sugere o **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, em razão da constatação pela Unidade Técnica deste Tribunal de atos caracterizadores de improbidade administrativa, para a adoção das medidas cabíveis.

Em seguida, foi anexado aos autos o documento de Ref.2148704, no qual o Sr. Gilmar Bonfim Santos, ex-Diretor Executivo de Agricultura, prestou esclarecimentos.

O processo foi novamente encaminhado a este Órgão Ministerial.

Ressalte-se que, após notificação postal infrutífera, o Sr. Gilmar Bonfim Santos foi notificado por edital (Ref.2023870) no dia 05/06/2018, mas apresentou resposta somente em dezembro/2018.

Em sua defesa, o ex-gestor traz argumentos que já haviam sido abordados pelos demais responsáveis nas oportunidades concedidas para apresentarem informações (Ref.2072157, Ref.2018332 e Ref.1991483). Tais declarações foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica no Parecer Técnico de Ref.2095077 e consideradas insuficientes "*para elucidar a causa da não apresentação da prestação de contas do convênio firmado com a Cooadmi nem o extravio dos processos de prestações de contas dos convênios firmados com a Coopaf.*"

Diante do exposto, considerando a inexistência de elementos supervenientes capazes de alterar o entendimento já externado por este *Parquet*, fica integralmente **RATIFICADO**, pelos seus

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMJQ1MDEW

próprios fundamentos, o **Parecer Ministerial n. 0005/2019**, acostado às fls. de Ref.2150795 dos autos.

É o parecer.

Salvador, 28 de janeiro de 2019.

ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMJQ1MDEW

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Erika de Oliveira Almeida Procuradora do Ministério Público - Assinado em 28/01/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMJQ1MDEW